



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.604 - SP (2012/0020538-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ANA LÍVIA SILVA E ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, que deixa de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 284/STF.
2. O entendimento exarado no acórdão recorrido, segundo o qual a contagem do prazo do recurso de apelação para o réu revel inicia-se da publicação da sentença em cartório, está em consonância com jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.604 - SP (2012/0020538-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ANA LÍVIA SILVA E ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 368/378) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante reitera os argumentos do recurso especial para insistir na tempestividade do recurso de apelação e no direito ao contraditório do réu revel. Afirma ter ficado clara, nas razões do recurso, a ocorrência de afronta aos arts. 322 do CPC, 6º da antiga LICC e 5º, XXXVI, da CF.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.604 - SP (2012/0020538-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ANA LÍVIA SILVA E ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, que deixa de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 284/STF.
2. O entendimento exarado no acórdão recorrido, segundo o qual a contagem do prazo do recurso de apelação para o réu revel inicia-se da publicação da sentença em cartório, está em consonância com jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.604 - SP (2012/0020538-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ANA LÍVIA SILVA E ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 363/365):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a alegada violação aos dispositivos legais invocados (e-STJ fl. 310).

A agravante (e-STJ fls. 328/341) sustenta a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial e reitera seus argumentos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 350/355).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O acórdão recorrido não conheceu de apelo intempestivo, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 234):

"Locação de imóveis - ação de consignação de chaves - revelia - sentença de procedência - apelação da ré - intempestividade - recurso não conhecido".

Embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 251/255).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da CF, a recorrente sustenta que, apesar da revelia, tem direito ao contraditório e ampla defesa e, por isso, deveria ser intimada dos atos praticados no processo, inclusive da sentença. Afirma, ainda, que o pedido da autora é juridicamente impossível porque o contrato já foi rescindido, através da entrega das chaves, faltando-lhe interesse processual. Contudo, a recorrente deixou de indicar em seu recurso qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado, deficiência essa que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido".

(AgRg no AREsp 142.779/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.

2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(EDcl no Ag 1160667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012).

Ademais, o entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o prazo do recurso de apelação, no caso de réu revel, inicia-se da data da publicação da sentença em cartório, está em conformidade com pacífica jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. TERMO A QUO PARA RECORRER DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXEGESE DO ART. 322 DO CPC. ITERATIVOS PRECEDENTES.

O v. acórdão embargado, lavrado pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, por unanimidade, entendeu que não merecia reparo o entendimento da Corte de origem, à luz do disposto no artigo 322 do CPC, no sentido de que o prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação da imprensa oficial.

Com efeito, a norma processual supra referida estabelece que contra o réu contumaz "correrão os prazos, independentemente de intimação", razão pela qual tanto a jurisprudência recente deste Sodalício quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina têm sido favoráveis à tese esposada no v. acórdão embargado. Nesse sentido, os comentários de Luiz Rodrigues Wambier in "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, 3ª ed., p. 439, Joel Dias Figueira Júnior, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 389/390, dentre outros.

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório.

Precedentes: REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003; REsp 318.381/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 01.09.2003; REsp 399.704/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.2002, e REsp 236.421/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19.11.2001.

Embargos de divergência conhecidos e improvidos".

(EResp 318242/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 27/06/2005, p. 204).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se".

Nas razões do recurso especial a agravante não trouxe o dispositivo de lei federal tido como violado, não sendo possível suprir tal deficiência em sede de agravo regimental.

No mais, a recorrente apenas insiste em argumentos já analisados e refutados na decisão agravada, sem sequer rebater o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, ante os moldes do art. 102, III, da CF.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0020538-3

**AgRg no
AREsp 148.604 / SP**

Números Origem: 2423403 91495960320038260000 992030266377

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
ANA LÍVIA SILVA E ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
ANA LÍVIA SILVA E ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LODUCCA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.